



Processo nº 44000.000833/2007-21

Auto de Infração nº 16/07-17

Decisão-Notificação nº 77/08-92

Entidade interessada: **Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV - PREVDATA**

Relatora: **Conselheira Lygia Maria Avena**

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes:

- **Silvana Carvalho de Araújo;**
- **Jorge Haroldo Monteiro; e**
- **Paulo Roberto Ferreira de Medeiros.**

Recorrido:

- **Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar**

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente:

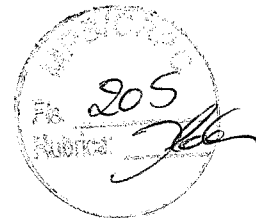
- **Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar**

Recorrido:

- **Amaro Barcelos Filho**

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros** em face à Decisão-Notificação nº 77/08-92, que julgou procedente o Auto de Infração nº 16/07-17, aplicando aos recorrentes a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 6.500,00, agravada em 50%, pela incidência da agravante prevista no item 38, letra “c” da Instrução Normativa SPC nº 15, de 29 de setembro de 1997, bem como de Recurso de Ofício em face à mesma



Decisão-Notificação que julgou improcedente o Auto de Infração em relação à Amaro Barcelos Filho.

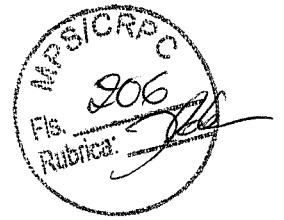
Em **14 de março de 2007**, foi lavrado o Auto de Infração nº 16/07-17 (fl. 01/07), em decorrência das irregularidades detectadas pela fiscalização (Notificação de Fiscalização nº 227/2003) “*nos investimentos em créditos securitizados do Tesouro Nacional, cujos investimentos foram realizados sem nenhum estudo técnico de viabilidade, e que veio resultar em prejuízo para a entidade, conforme adiante demonstrado*”.

Conforme narra o relatório do Auto de Infração, de acordo com os dados das negociações registradas na CETIP – Central de Custódia de Títulos Privados, a PREVDATA, em **13.10.1997**, teria adquirido 1.600 títulos MISA 950716, através da Corretora SPRIND, pelo valor de R\$ 1.648.897,32. Em **05.07.2000**, a PREVDATA teria vendido esses mesmos títulos pelo valor de R\$ 2.672.000,00, através da Corretora ARROW CCVM.

Alega a autoridade autuante, com base nos registros da CETIP, que a PREVDATA teria adquirido os títulos pelo maior valor do dia, bem como teria vendido esses títulos pelo menor valor praticado no dia, sem nenhum estudo técnico que fundamentasse essa operação:

- Em relação à compra, os números indicariam, tendo em vista o preço mínimo e máximo praticado, que teriam “ganhado” em cima da PREVDATA, em um único dia, **17,51%** ou **R\$ 245.665,33**;
- Em relação à venda, os números Indicariam, tendo em vista o preço mínimo e máximo praticado, que teriam “ganhado” em cima da PREVDATA, em um único dia, **3,23%** ou **R\$ 86.357,67**.

Segundo a fiscalização, tais operações (aquisição e venda) não prescindiriam de intermediário para sua realização, já que esses papéis poderiam ser comprados/vendidos diretamente no mercado. Isso porque esses intermediários teriam se apoderado dos ganhos que a entidade poderia auferir.



Em relação ao prejuízo apurado, o AI destaca que o relatório da fiscalização teria abordado apenas o aspecto da diferença de preços dos títulos negociados nas respectivas datas de compra e de venda. Entretanto, pontua o AI que a fiscalização teria deixado de mencionar que, se atualizado pela taxa SELIC, o valor de venda dos papéis acumularia um prejuízo de cerca de **RS\$ 500.000,00**, o que seria agravado pelo fato de a entidade ter comprado títulos sobrevalorizados (maior valor do dia) e, de forma inversa, ter vendido pelo menor preço do dia.

A responsabilidade por tais operações, segundo o AI, seria do Superintendente da entidade, entretanto foi também atribuída aos recorrentes pelo fato de terem anuído, na qualidade de membros do Conselho Diretor (atual Conselho Deliberativo), homologando a aplicação dos recursos nos respectivos títulos mencionados na reunião ocorrida em 04.11.1997. Conclui, assim, que os recorrentes teriam infringido o art. 40, § 1º, da Lei 6.435/77 e o art. 1º da Resolução CMN 2324/96.

Os recorrentes Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro apresentaram defesa conjunta em 12.04.2007 (fls. 18 a 30), na qual alegam, em síntese: limitação ao exercício do direito de defesa, em virtude de desconhecerem a fiscalização ocorrida em 2003, objeto do processo, e dela não terem sido intimados a dar qualquer informação. Além disso, alegaram dificuldade para ter vista dos autos por serem domiciliados em outro Estado, o que teria prejudicado suas defesas, pelo que protestaram pela concessão de um prazo maior, bem como a franquia de vista do processo em domicílio; que sobre os fatos objeto da autuação incidiu a prescrição punitiva prevista nos artigos 31 e 32 do Decreto 4.942/03; que a responsabilidade pelas aplicações financeiras era do Superintendente, cabendo a eles, recorrentes, apenas a aprovação genérica dos percentuais a serem investidos nas diversas modalidades de investimento, nos termos do disposto no art. 22 do Estatuto da entidade.

O Sr. Amaro Barcelos Filho apresentou defesa sucinta em 12.04.2007 (fls. 32 e 33), argumentando que não era dirigente da entidade à época da aquisição dos papéis e que sobre os fatos incidiu prescrição.



O Sr. Paulo Roberto Ferreira de Medeiros apresentou defesa em 28.05.2007 (fls. 37 a 43), arguindo: limitação ao exercício do direito de defesa, em virtude de desconhecer a fiscalização ocorrida em 2003, objeto do processo, e dela não ter sido intimado a dar qualquer informação. Além disso, alegou dificuldade para ter vista dos autos, em razão de ser domiciliado em outro Estado, que teria prejudicado sua defesa, pelo que protestou pela concessão de um prazo maior e franquia dos autos em domicílio; que sobre os fatos objeto da autuação incidiu a prescrição punitiva prevista nos artigos 31 e 32 do Decreto 4.942/03; (c) no mérito, que a responsabilidade direta pelos investimentos cabia ao Superintendente da entidade e não ao Conselho Diretor; que os títulos em questão eram excelente oportunidade de investimento de médio prazo; que na CETIP existiria um mercado diferente do existente no SELIC, especialmente, no ano de 1997 (ano do investimento); que apesar de o volume financeiro ser menor na CETIP que no SELIC, ainda assim a quantidade de títulos negociados era muito grande e cada um tinha uma característica financeira diferente e, por isso, a utilização de corretoras era normal e recomendável; que não se deve imputar aos administradores da contratante a responsabilidade pela suposta ilegalidade das intermediárias; que a decisão da venda dos títulos foi tomada no ano de 2000, quando o autuado não integrava mais o Conselho Diretor da Entidade;

O Sr. Jorge Moreira Cabral foi intimado por edital publicado em 01.08.2007 (fls. 52), tendo em vista as infrutíferas tentativas de intimá-lo pessoalmente ou por via postal, conforme consta da Informação Fiscal de fls. 50. Entretanto, não apresentou defesa.

A Análise Técnica nº 148/2008/SPC/GAB/AG, de 03.10.2008 (fls. 60 a 65), no tocante à preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos autuados, em que protestaram pela concessão de prazo maior para a apresentação da defesa e vista do processo em seu domicílio, entendeu que o prazo para a apresentação encontra-se previsto nos arts. 9º e 10 do Decreto 4.942/2003:

“Como se pode verificar, o prazo para a apresentação da defesa é determinado pelo supracitado Decreto e não contempla permissão de prorrogação de prazo. Além disso, a apresentação fora do prazo previsto no art. 9º importa no não



conhecimento do recurso, o que reforça nosso entendimento. O prazo para apresentação da defesa é, portanto, peremptório

...

Já em relação ao pedido de vista em domicílio, referida Análise Técnica o rejeitou por entender que o AI tramitava na Secretaria de Previdência Complementar, sucedida hoje pela PREVIC, órgão da administração direta vinculado ao Ministério da Previdência Social com sede em Brasília-DF e que lá deveria ser dado vista dos processos, onde seria possível extrair cópias do mesmo. Ressaltou, ainda, que, desde a lavratura do AI o processo esteve à disposição dos autuados, conforme consta no teor do próprio Auto (fl. 7): “os referidos processos encontram-se a disposição dos interessados nesta Secretaria”.

Quanto à prescrição entendeu que a operação (compra e venda) teria se encerrado com a venda ocorrida em 05.07.2000 e, a partir desta data, teria começado a fluir o prazo prescricional, sendo que o termo final ocorreria em 05.07.2005, contudo esse prazo teria sido interrompido em 27.06.2003 pela expedição da Notificação de Fiscalização nº 227/2003 (fl. 8). Ainda, entendeu, em consonância com o art. 33, II, do Decreto 4.942/2003 que:

“A Notificação de Fiscalização nº 227/2003, de 27 de junho de 2003, apontou expressamente como irregular a operação objeto da presente autuação, interrompendo a prescrição da pretensão punitiva. Dentre outros atos praticados nos autos da Notificação de Fiscalização nº 227/2003 (MPS nº 44000.001613/2003-91), destacamos a Análise Técnica nº 02/SPC/DEFIS/CGFD/CFI, de 10 de setembro de 2003, juntada às fls. 3.221/3.406 e o Despacho datado de 07/06/2004 (fls. 3.848/3.853).

Diante dos fatos verificados, a prescrição quinquenal ocorreria em 27 de junho de 2008 (cinco anos a partir da Notificação de Fiscalização nº 227/2003), e a prescrição intercorrente ocorreria em 07/06/2007 (três anos a partir do Despacho de 07/06/2004). Contudo, o presente Auto de Infração foi lavrado em 14/03/2007, antes, portanto, da ocorrência da prescrição quinquenal ou intercorrente.”

Assim, após refutar as preliminares de ofensa ao direito de defesa e de prescrição argüidas pelas defesas, conforme acima transcrito, no mérito, concluiu que:



“Créditos Securitizados pelo Tesouro Nacional (MISA950716) foram adquiridos por preço 17,51% maior que o preço mínimo praticado. A diferença verificada é relevante e demonstra que os títulos foram adquiridos com prejuízo de rentabilidade, pois a entidade poderia adquiri-los por preços menores que o praticado.

...

Fica evidente que a falta desses cuidados básicos próprios de uma gestão profissional, expôs os recursos da entidade a riscos desnecessários, culminando em prejuízos, apontados na Notificação de Fiscalização nº 227/2003...

...

Outro aspecto relevante da autuação diz respeito à rentabilidade. Ao pagar valor mais pelos títulos, evidentemente diminui-se a sua rentabilidade. Neste aspecto os autuados deixaram de observar as condições de liquidez dos investimentos.

...

Por outro lado, apesar da alienação dos títulos ter ocorrido por preço menor que o preço médio praticado no dia da operação, essa diferença representa só 1,58%, diferença que por si só não é suficiente para caracterizar infração.

Ausentes no processo outros elementos de convicção, não há como configurar a alienação dos títulos como infração à legislação de previdência complementar.

Diante disso, somente neste aspecto merece reparo o Auto de Infração.

Pelos argumentos acima, ao auto de infração foi dado procedência, exceto em relação ao autuado Amaro Barcelos Filho, que não era dirigente da entidade na época da aquisição dos títulos. Aos demais autuados, opinou pela aplicação da penalidade citada anteriormente.

O Secretário de Previdência Complementar aprovou a referida Análise Técnica em 03.10.2008 (fls. 65), tendo sido expedida, na mesma data, a Decisão Notificação nº 77/08-92 (fls. 66/67), cominando as penalidades acima mencionadas.

Em 05.11.2008, apresentaram recurso conjunto da decisão os recorrentes Jorge Haroldo Monteiro e Silvana Carvalho de Araújo (fls. 78 a 129), alegando, a inconstitucionalidade do depósito prévio de 30% para recorrer; a prescrição punitiva em relação aos fatos objeto da condenação; a necessidade de observância da primariedade dos recorrentes, o que excluiria a aplicação de pena de multa; que os recorrentes não praticaram



os atos a eles atribuídos, mas tão somente os homologaram *a posteriori*; que as Atas eram redigidas pela pessoa acusada de ter efetivamente efetuado as irregularidades; que sempre que assuntos da área de investimentos eram trazidos ao Conselho estavam previamente decididos e vinham de forma bem simples e reduzida, sem qualquer informação que pudesse chamar a atenção para qualquer irregularidade; que nas reuniões do Conselho o responsável pela área de investimentos era chamado e este nunca relatou qualquer irregularidade e que, portanto, se houve aprovação pelo Conselho Deliberativo era porque os relatórios gerenciais indicavam procedimentos corretos e adequados para os casos apresentados; que, quando da fiscalização por parte da SPC, jamais foram chamados a apresentar contra-provas e, por isso, não tinham elementos materiais para refutar as acusações sofridas em suas defesas; que estão sendo penalizados por terem autorizado essas operações, mas que as condutas de “autorizar” e “utilizar-se” dessa autorização para cometer atos lesivos são completamente diferentes, já que sem autorização os rendimentos da instituição ficariam paralisados, trazendo prejuízo e aí, sim, os conselheiros seriam responsabilizados diretos pelos fatos; e que não caberia a aplicação de agravante.

O recorrente Paulo Roberto Ferreira de Medeiros apresentou recurso em 03.11.2008 (fls. 130 a 142) argumentando que incidiu a prescrição; que o recorrente não praticou qualquer ato operacional de gestão dos negócios realizados em nome da PREVDATA; que o Conselho Diretor não tinha competência para gerir as movimentações financeiras efetuadas diariamente, mas aprovar tão-somente os percentuais que seriam aplicados nas diversas modalidades de investimentos apresentados de forma global pela Superintendência nas reuniões mensais; que a responsabilidade era do Superintendente.

O autuado Jorge Moreira Cabral não apresentou recurso, mesmo tendo sido notificado da condenação pelo Edital de Notificação nº 04, de 10.10.2008, publicado no Diário Oficial em 14.10.2008 (fls. 73).

É o relatório.



2. VOTO

2.1 INEXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO

No tocante à preliminar de inconstitucionalidade do depósito recursal prévio para a admissibilidade do recurso administrativo alegada pelos recorrentes Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Aroldo Monteiro (fl. 80/86), merece acolhimento a teor do que dispõe o enunciado nº 21 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal e o enunciado nº 373 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula Vinculante nº 21 STF: *“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”*

Súmula nº 373 STJ: *“É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo”*

2.2 PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Primeiramente, importante esclarecer que os recorrentes alegam, em seus recursos, a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme prevê o art. 32 do Decreto 4.942/03.

No entanto, entendo não ter se operado a prescrição intercorrente prevista no art. 32 do Decreto 4.942/2003, visto que esta somente poderia ser avaliada no âmbito do processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração, conforme se depreende do disposto no artigo 66 da Lei Complementar 109/01 combinado com o artigo 2º do Decreto 4.942/03.

Esse também é o entendimento exposto nas conclusões do Parecer 02/2006/SPC/DELEG, de 27.04.2006, nos seguintes termos:

“170. No tocante à prescrição intercorrente (art. 32), pode-se afirmar que seu termo inicial coincide com a lavratura do Auto de Infração, porque nesse dia é



que tem início o processo administrativo, o qual não pode permanecer indevidamente sobrestado.”

E, considerando, que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em **14.03.2007** e a Decisão-Notificação, em **03.10.2008**, não verificamos, no caso, a ocorrência da prescrição intercorrente, ora rejeitada.

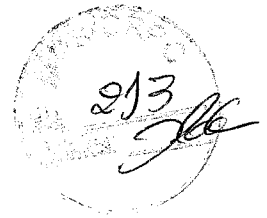
2.3 PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ementa: “O processo administrativo sancionador no âmbito da previdência complementar fechada tem início com a lavratura do auto de infração ou da instauração do inquérito administrativo. Inteligência do artigo 66 da LC 109/01 e do artigo art. 2º do Decreto nº 4.942/03. Auto de Infração lavrado quando decorridos mais de cinco anos dos fatos apontados como irregulares. Prescrição quinquenal reconhecida.”

O Conselho de Gestão da Previdência Complementar, sucedido atualmente por este Colegiado, em reunião ocorrida em 14.12.2009 proferiu decisão no Processo 44000.003491/2007-09 (entidade: Real Grandeza), publicada no D.O.U. em 23.12.2009, que assim foi ementada:

“Auto de Infração lavrado quando decorridos mais de cinco anos dos fatos apontados como irregulares. Prescrição quinquenal reconhecida. Recurso de ofício improvido.”

Tal entendimento também ficou assentado no âmbito desta Câmara de Recursos da Previdência Complementar quanto do julgamento dos processos nºs 44000.003925/2006-81 (**Fundação Assistencial e Previdenciária da Emater – FAPA**) e 44000.000644/2007-58 (**Fundação São Francisco de Seguridade Social**) no dia 15.07.2010.



De fato, o art. 1º da Lei 9873/99, estabelece que:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

De forma semelhante, o art. 31 do Decreto 4.942/03 estabelece o seguinte:

“Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.”

Por seu turno, o art. 2º do Decreto nº 4.942/03 dispõe:

*“Art. 2º O processo administrativo tratado neste Decreto é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, e **terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo**”.*

Portanto, antes da lavratura do auto de infração não há processo administrativo, que é, conforme o citado art. 2º “o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências”.

Sendo assim, conclui-se que o processo administrativo é “o” único meio legítimo de apuração de responsabilidade previsto na legislação.

Tal entendimento decorre ainda do artigo 66 da Lei Complementar 109/2001, que estabelece o seguinte:

“Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”



Logo, somente há uma forma de apuração das infrações à legislação regente das entidades fechadas de previdência complementar, qual seja o processo administrativo, nos termos do Decreto 4.942/03 (regulamento a que se refere o artigo 66), que expressamente prevê o seu início somente com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo.

Ademais, não se admite apurações de conduta à margem do contraditório e da ampla defesa, que somente podem ser exercidos quando o processo administrativo já estiver instaurado.

Não se pode desprezar também o fato de que somente haverá inércia do Estado passível de averiguação de prescrição se houver infração e esta somente é configurada com a lavratura do correspondente Auto de Infração, o que, nos termos já mencionados, tem o condão de iniciar o processo administrativo.

Dessa forma, se não há como o Estado exercer o seu poder punitivo fora do processo administrativo, também não há como ser interrompida a prescrição por ato senão no âmbito do processo administrativo.

Logo, as hipóteses de interrupção da prescrição previstas no artigo 33 do Decreto 4.942/03 (notificação do autuado, ato inequívoco de apuração do fato e decisão condenatória recorrível) somente devem ser consideradas para atos praticados após a lavratura do Auto de Infração. Se assim não for, a fiscalização poderia, de tempo em tempo, praticar qualquer ato que implicasse em buscar informações sobre o mesmo fato, de forma que, mesmo uma ou mais décadas depois da prática do ato, este ainda poderia ser objeto de um Auto de Infração.

Essa não foi a intenção do legislador, nos termos do art. 66 da LC 109/2001 e do art. 2º do Decreto 4.942/03, que consagram que as infrações são apuradas mediante processo administrativo.

Assim, o Decreto 4.942/2003, ao tratar do instituto da prescrição, buscou conferir segurança jurídica às situações constituídas em decorrência da prática de ato por



dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar. Em outras palavras, haveria insegurança jurídica para os fiscalizados se não houvesse um limite de tempo para a fiscalização aplicar penalidades administrativas referentes a condutas praticadas no decorrer da gestão da Entidade e de seus Planos de Benefícios.

Diante dos fatos apurados, verifica-se que no processo em questão ocorreu a prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei 9.873/99 e no art. 31 do Decreto 4.942/03.

O auto de infração é datado de **14.03.2007** e a notificação ocorreu em **22.03.2007** para o Sr. Jorge Haroldo Monteiro (fl. 56); **23.03.2007** para a Sra. Silvana Carvalho de Araújo (fl. 58); em **09.05.2007** para o Sr. Paulo Roberto Ferreira de Medeiros (fl. 54); em **23.03.2007** para o Sr. Amaro Barcelos Filho (fl. 57); e em **01.08.2007** para o Sr. Jorge Moreira Cabral. A teor do art. 33, I do Decreto 4.942/2003 é a notificação e não a lavratura do auto que possui o condão de interromper a prescrição.

Assim sendo, as eventuais infrações cometidas pelo Sr. Paulo Roberto Ferreira de Medeiros até 08.05.2002; pela Sra. Silvana Carvalho de Araújo e Sr. Amaro Barcelos Filho até 22.03.2002; pelo Sr. Jorge Haroldo Monteiro até 21.03.2002; e pelo Sr. Jorge Moreira Cabral até 31.07.2002 estão fora do alcance da pretensão punitiva das autoridades de fiscalização da previdência complementar fechada, eis que já ocorreu a referida prescrição.

Da leitura do relatório do auto de infração (fl. 4) verifica-se que a primeira operação inquinada pela Fundação ocorreu em 13.10.1997 e a última em 05.07.2000. Portanto, quando da notificação dos autuados, em 2007, acerca da lavratura do auto de infração, já estava prescrita a punibilidade de todos os fatos nele descritos.

Observa-se que a última operação apontada pela Fiscalização, ou seja, a venda dos títulos em 05.07.2000, não foi considerada como infração à legislação da previdência complementar pela Análise Técnica nº 148/2008/SPC/GAB/AG (fl. 64). Assim, apenas a operação realizada em 13.10.1997 permanece sob julgamento desta CRPC, inequivocamente alcançada pela prescrição.



Ad argumentandum, ainda que possa haver entendimento divergente do manifestado acima, de qualquer modo, operou-se a prescrição quinquenal, conforme demonstraremos.

Em relação ao previsto no inciso II, do art. 33 do Decreto 4.942/2003 (ato inequívoco que importe apuração do fato), segundo a Análise Técnica nº 148/2008/SPC/GAB/AG, deveriam ser considerados atos inequívocos de apuração dos fatos os seguintes: (i) realização de procedimento de fiscalização no período de 24.03.2003 à 27.06.2003, dando ensejo à Notificação de Fiscalização nº 227/2003 (fl. 8); (ii) Análise Técnica nº 02/SPC/DEFIS/CGFD/CFI, de 10 de setembro de 2003, juntada às fls. 3221/3406 e; (iii) o Despacho datado de 07.06.2004 (fls. 3848/3853).

Ocorre que o fato reputado como infracional teria ocorrido em 13.10.1997 (data da compra dos títulos) e a Notificação de Fiscalização nº 227/2003 é de 27.06.2003, pelo que resta inquestionável a ocorrência da prescrição quinquenal em outubro de 2002.

Portanto, no presente caso, independentemente da tese defendida, não há como não reconhecer que a operação tida como infracional encontra-se inequivocamente prescrita.

Pelo exposto, acolho a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal suscitada pelos recorrentes, extinguindo-se, por consequência, a punibilidade, nos termos do art. 34, II, do Decreto 4.942/03, alcançando esta, por ser matéria de ordem pública, de ofício, os demais autuados que figuraram no auto de infração.

É como voto.

Brasília, 21 de julho de 2010.

Conselheira LYGIA MARIA AVENA

Resultado de Julgamento



Reunião e Data: 3ª Reunião ordinária - 27 julho de 2010

Relator/Conselheiro: LYGIA MARIA AVENA

Processo: 44000.000833/2007-21

Recorrente: Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV, Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros

Interessado: Jorge Moreira Cabral

Entidade: Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV

Auto de Infração nº: 16/07-17

Decisão Notificação nº: 77/08-92

Irregularidade: Realizar operações que impliquem inadequada aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas ou quais outras situações de prejuízo para a entidade.

Qualidade: Multa no valor de R\$ 6.500,00 agravada de 50% a Jorge Moreira Cabral, Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros e Improcedente a Amaro Barcelos Filho.

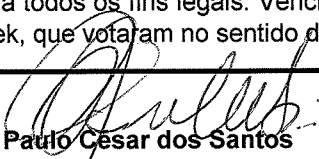
Voto do Relator: Acolhe a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelos recorrentes, extinguido-se, por consequência, a punibilidade, alcançando esta, por ser de ordem pública, de ofício os demais autuados.

Representantes	Votos
ANTONIO BRAULIO DE CARVALHO / ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Ausentes justificadamente.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da relatora.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Não acolhe a prescrição quinquenal.
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Não acolhe a prescrição quinquenal.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Não acolhe a prescrição quinquenal.
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR (Presidente)	Acompanha o voto da relatora.

Sustentação Oral: Dr. Roberto Moreth

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar -CRPC conhece dos recursos. Tendo em vista o empate na votação, dentre os membros da CRPC presentes, que acolhiam ou não acolhiam a ocorrência da prescrição quinquenal, prevaleceu o voto de qualidade do Sr. Presidente que foi no sentido de acolher a preliminar de prescrição quinquenal, determinando a remessa dos autos a Previc para apuração de eventual responsabilidade e, se assim não entender, que justifique plenamente o fato para todos os fins legais. Vencido os votos dos Membros Daniel Pulino, Thiago Barros de Siqueira e Alfredo Sulzbacher Wondracek, que votaram no sentido de não acolher a preliminar de prescrição.

Brasília, 17 de setembro de 2010.


Paulo César dos Santos
Presidente- Substituto

Juntado
Em 17/09/10


Assinatura/Matrícula

2095933